

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

REF. PROT. 4662/2022



A LICITAÇÃO

De acordo com análise documental realizada pelos tecnicos desta seção, as empresas em questão:

- Up: apresentou projeto sem aprovação. Não foi apresentado Habite-se, e a RRT/ART e/ou qualquer outro documento comprobatório neste sentido;
- M&S: não apresentou projeto, apresentou RRT/ART, alvará de funcionamento vencido (17/05/2023) e Habite-se, não comprovando se existiu ou não a execução da acessibilidade;
- SODEXO: apresentou projeto sem aprovação e RRT/ART apenas, não comprovando a execução do projeto tanto quanto a acessibilidade;
- MEGA: não apresentou o projeto, porém, apresentou RRT/ART vinculada ao Laudo de Acessibilidade Predial comprovando assim a existência e sustentabilidade do documento, além do relatório fotográfico existente, comprovando as execuções. Em análise, entende-se que esse possui peso equivalente aos demais documentos, uma vez que estes estão totalmente voltados para a questão apontada;

A Seção de Obras e Cadastro fica a disposição para demais informações.

Pirassununga, 12 de Julho de 2023

PEDRO DA SILVEIRA LIZEO

Arquiteto e Urbanista Chefe da Seção de Obras e Cadastro



ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE LICITAÇÕES



Processo Administrativo nº 4662/2022 Pregão Presencial nº 02/2023

À Procuradoria Geral do Município,

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objeto a contratação de gerenciamento, administração, especializada na empresa distribuição e fornecimento de cartões de vale-alimentação eletrônicos destinados aos servidores municipais.

Em virtude do empate real entre todas as propostas apresentadas, foi aplicado o Art. 3º § 2º da Lei 8.666/93 como critério de desempate, nos termos do item 6.6 do Edital:

> § 2ºEm igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Para aplicabilidade da análise do requisito de investimento em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País, foi realizada consulta junto a Seção de Processamento de Dados da municipalidade, conforme fls. 1578. Houve o entendimento da necessidade da apresentação do Comprovante de envio de informações sobre atividades de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia ao Ministério da Ciência e Tecnologia, nos termos do Art. 17 § 7º da Lei nº 11.196/2005 e Art. 14 do Decreto nº 5.798/2006. Em consulta ao site do Ministério da Ciência, Tecnologia e



ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Inovação, sobre o Formulário de Informações sobre Atividades da Lei do Bem – Ano-Base 2022, foi verificado que as informações poderiam ser enviadas até dia 31 de julho de 2023. Como a licitação ocorreu dia 05 de maio, houve o entendimento da aceitabilidade dos formulários atualizados, sendo aceitos os enviados em 2022 ou 2023 (fls. 1584).

Os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Planejamento, sendo que, para avaliação do cumprimento às regras de acessibilidade previstas na legislação, houve a manifestação acerca da necessidade de apresentação dos documentos citados às fls. 1386, quais sejam:

- Projeto arquitetônico contemplando a acessibilidade, aprovado pela prefeitura de seu respectivo município;
- ART ou RRT do profissional responsável técnico pelo projeto arquitetônico contemplando a acessibilidade, aprovado pela prefeitura de seu respectivo município;
- Habite-se ou documento de conclusão de obra expedido pela Prefeitura de seu respectivo município referente ao projeto arquitetônico contemplando a acessibilidade.

Foi realizada diligência, através do Ofício Pregão nº 14/2023 de 15 de maio (fls. 1387), para que as participantes complementassem os documentos apresentados.

Após apresentação dos documentos, foram analisados todos os critérios de desempate, sendo que, persistindo o empate a cada um deles, foram analisados os próximos itens, sucessivamente, apenas das empresas empatadas, conforme § 2º, sendo que cada item, foi designado como "fase".

Com a divulgação do relatório de análise dos critérios de desempate (fls. 1617), no dia 19 de junho foi realizada a sessão de continuidade, onde foram realizados os sorteios para determinação da empresa vencedora do certame e para a classificação das demais participantes; Análise dos documentos de habilitação; Prazo para manifestação de eventuais recursos.



ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE LICITAÇÕES



No sorteio, foi declarada vencedora a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

Conforme ata encartada às fls. 1764/1767, as empresas LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A., M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA manifestaram intenção em recorrer.

Recursos Administrativos

A empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA alega em seu recurso (fls. 1786/1788), em síntese, que em nenhum momento o Edital solicitou documento específico, restando a cargo dos licitantes, apresentarem o que entendessem pertinente, que seus documentos atenderam plenamente o critério de desempate estabelecido. Que apresentou laudo de engenheiro com ART (onde o engenheiro declara o atendimento às regras de acessibilidade), habite-se do local, Alvará de Funcionamento e AVCB.

A empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A. (fls. 1792/1796), cita o Art. 11 do Decreto Federal nº 5296/2004 e entende que a ART é suficiente para comprovar a acessibilidade de seu estabelecimento.

A empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA inconformada por não ter sido classificada no quesito "investimento em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País", por não ter comprovado o atualizado recibo de entrega de formulário de informações sobre as atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, e que este documento não estava previsto no Edital como obrigatório.



ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE LICITAÇÕES

<u>Contrarrazões</u>

As contrarrazões enviada pela empresa MEGA VALE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA encontra-se às fls. 1811/1815. Menciona que o fato de não constar os documentos exatos no Edital, não retira a obrigatoriedade de apresentar documento hábil a comprovar o preenchimento de todos os incisos do critério de desempate previsto na Lei 8666/93, §2º, Art. 3º, adotado pelo Edital.

Alega que nenhuma das empresas apresentaram laudo técnico de acessibilidade e que não basta a apresentação de ART, visto que é o laudo técnico que comprova com fotografias o atendimento de todas as especificações, tamanhos e larguras de acordo com a NBR 9050/2020. De acordo com a Lei Brasileira de Inclusão e a norma técnica ABNT que foi atualizada em 2020, todas as edificações existentes, precisam deste laudo, emitido por engenheiro ou arquiteto, com a devida emissão de ART ou RRT.

Alega que as recorrentes deixaram de apresentar o laudo e que juntaram o ART o qual somente demonstra o registro de obras ou serviços por parte do profissional, o qual é obrigado a assinalar que cumpre com as regras de acessibilidade para efetivar o registro.

<u>Manifestação</u>

Cumpre registrar, que em que pese não constar explicitamente no Edital, quais os documentos serviriam para atender os critérios de desempate, na própria Lei nº 8.666/93 constam as regulamentações que incluíram os critérios de desempate. Além disso, como informado na inicial, foi realizada diligência para que as empresas complementassem os documentos enviados ou que prestasse demais esclarecimentos que julgassem necessários.



ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Os autos novamente foram remetidos à Secretaria Municipal de Planejamento, cuja manifestação encontra-se às fls. 1817.

Diante de todo o exposto, encaminho os autos para emissão de parecer jurídico, a fim de subsidiar a decisão de recurso.

Pirassununga, 17 de julho de 2023.

Rafaela C. Machnosck Martins

Pregoeira

Estado de São Paulo



PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Protocolo nº 4662/2022

À Sra. Dra. Procuradora-Geral do Município

Trata o presente sobre autos encaminhados pela Sra. Pregoeira, Seção de Licitações, para análise jurídica e elaboração de parecer jurídico, nos termos do artigo 38, VI, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em razão de recurso interposto por empresas licitantes, referente aos critérios de desempate, constante no Edital 25/23, parte integrante do Pregão Presencial 02/23, realizado para contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de pagamento, quando houver empate entre todos os licitantes com taxa administrativa zero.

De início, ressalta-se que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluída qualquer apreciação de natureza técnica diversa; bem como, frise-se, que não compete ao órgão de assessoramento exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

1/4



Estado de São Paulo

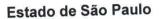
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Destaco que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Neste passo, a função desta Procuradoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Em relação a atos de natureza técnica, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, critérios escolhidos, tenham sido determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Ademais, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.





PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Inicialmente, cumpre destacar que os critérios de desempate previsto na Lei nº 8.666/93, no art. 3º, §2º somente são aplicáveis quando se configurar empate entre propostas, o que significa que o ato convocatório não pode introduzir inovação, sendo sua aplicação uma ordem sucessiva de preferência, ou seja, analisasse o cumprimento do inciso II (eis que o inciso I não mais está em vigor), permanecendo o empate passasse ao seguinte.

No entanto, é importante ressaltar que a aplicação desses critérios deve ser realizada de forma razoável e proporcional, não podendo, em hipótese alguma, ferir o princípio da isonomia e da livre concorrência, nem prejudicar a efetividade da contratação.

Diante disso, é importante verificar se a aplicação dos critérios de desempate poderiam prejudicar a efetividade da contratação, bem como se a decisão de estabelecê-los, quanto a documentação exigida, foi justificada tecnicamente pela administração, não ferindo o princípio da isonomia, deixando-se de garantir tratamento igualitário a todos os licitantes.

Conforme regra estabelecida em edital, pôde-se atribuir ao presente processo licitatório como critério de desempate, caso todos apresentassem taxa igual a zero, o disposto no art. 3°, §2° da lei 8.666/93 e, persistindo o empate o que dispõe no art. 45, §2° do mesmo diploma legal. Regra essa aceita por todos os participantes dado ao fato de que quanto as regras imposta no instrumento convocatório para o empate não foram impugnadas em momento oportuno, embora tenham sido esclarecidas pela progoeira (fl. 284), tendo ido inclusive mais além ao explicar que não havia



Estado de São Paulo

7850

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

previsão para que os documentos referentes aos critérios de desempate fossem apresentados em conjunto com as propostas, informando e dando publicidade de que poderiam ser realizadas diligências para seu cumprimento.

Ou seja, deixou claro para todos os interessados que documentos necessários a comprovação do disposto no §2° do artigo 3° poderiam vir a ser exigidos em momento oportuno, não havendo nenhuma impugnação ou questionamento dos pretensos participantes, mediante contestação formal contra os termos, condições ou disposições do edital de licitação, tratando do assunto. Portanto, houve lisura e transparência por todo processo licitatório.

Oras, Quando uma empresa ou interessado identifica alguma questão no edital que possa prejudicar a participação ou que esteja em desacordo com a legislação, cabe a ele impugnar o ato convocatório. Isso pode ser feito antes do prazo final estabelecido para a entrega das propostas. É importante que a impugnação seja fundamentada em argumentos sólidos, embasados na legislação e nas normas que regem as licitações no Brasil.

O processo de impugnação deve seguir as regras estabelecidas no próprio edital, que geralmente determina o prazo e a forma de apresentação da contestação. Normalmente, a impugnação deve ser protocolada junto ao órgão ou entidade promotora da licitação e pode ser realizada por meio de um documento formal.

Após receber a impugnação, o órgão licitante avaliará os argumentos apresentados e decidirá se acata ou rejeita a contestação. Se a impugnação for





PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



acatada, o edital poderá ser retificado para corrigir as falhas ou adequar-se à legislação, garantindo, assim, a regularidade do processo licitatório.

É importante ressaltar que a impugnação é um instrumento legal e legítimo para assegurar a observância dos princípios da licitação, como a competitividade, a igualdade de tratamento aos licitantes e a transparência. No entanto, a impugnação deve ser utilizada de forma responsável e fundamentada, evitando questionamentos meramente protelatórios ou sem fundamentos sólidos.

Quando não há impugnação ao edital, isso significa que os licitantes concordaram com as regras e condições estabelecidas no documento. O ato de não impugnar o edital é uma manifestação tácita de que os licitantes aceitam as disposições nele contidas. Assim, presume-se que as regras impostas foram aceitas pelos interessados em participar do certame.

A impugnação é um mecanismo que permite aos interessados contestarem eventuais irregularidades ou inadequações presentes no edital antes da abertura das propostas. Caso alguma empresa considere que o edital contenha exigências indevidas, cláusulas que limitem a competitividade ou que estejam em desacordo com a legislação vigente, ela pode apresentar a impugnação para que o órgão licitante avalie os questionamentos e, se necessário, realize ajustes ou correções no documento.

Contudo, se os licitantes não apresentarem nenhuma impugnação dentro do prazo estabelecido no edital ou previsto pela legislação, considera-se que

1826

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

todos concordam e estão cientes das condições do processo licitatório conforme descritas no edital. Isso implica que as empresas que decidiram participar da licitação devem se submeter integralmente às regras nele estabelecidas.

É essencial que os licitantes analisem cuidadosamente o edital antes de participar da licitação, garantindo que entendam todas as exigências, prazos e condições. Caso surjam dúvidas ou preocupações, é recomendado buscar esclarecimentos junto ao órgão licitante ou a profissionais especializados em licitações antes do prazo final para a entrega das propostas.

Lembrando que a impugnação é um direito garantido pela legislação para garantir a transparência, legalidade e competitividade do processo licitatório. No entanto, é importante que as empresas utilizem esse recurso de forma responsável e fundamentada, evitando questionamentos sem embasamento adequado ou com o único objetivo de protelar o processo licitatório.

Portanto, caso o licitante participe da licitação sem apresentar uma impugnação ao edital antes do prazo para entrega das propostas, presume-se que ele aceitou todas as regras e condições estabelecidas no documento. Isso significa que, ao submeter sua proposta, ele concorda integralmente com os termos do edital, incluindo os critérios de julgamento, as condições de habilitação e qualquer outra disposição prevista, como as regras de desempate, por exemplo.



Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Uma vez que o licitante não impugnou o edital antes da entrega das propostas, ele não poderá, em geral, questionar os termos do edital após o resultado da licitação com base em questões que poderiam ter sido contestadas anteriormente.

Portanto, é fundamental que os licitantes analisem o edital com cuidado, identificando e questionando quaisquer irregularidades ou inconformidades antes do prazo para a entrega das propostas. Se houver dúvidas ou preocupações sobre as regras estabelecidas no edital, é recomendado buscar esclarecimentos junto ao órgão licitante ou a profissionais especializados em licitações antes de submeter a proposta.

A ideia por trás desse princípio é garantir a segurança jurídica do processo licitatório, assegurando que as empresas participantes tenham tido oportunidades iguais de questionar e contestar as regras do edital antes de submeter suas propostas. Caso contrário, permitir que questionamentos sejam feitos após o resultado poderia gerar incertezas e prejudicar a competitividade e a lisura do processo licitatório.

Em resumo, o licitante que não impugnou o edital antes da entrega das propostas não poderá, normalmente, questionar as regras do edital após o resultado da licitação com base em questões que poderiam ter sido contestadas previamente.

Supondo-se que tenha ocorrido a impugnação, o órgão ou entidade responsável pela licitação deverá analisar os argumentos apresentados pelo impugnante para verificar se há fundamentos sólidos para contestar o edital. O órgão







Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

licitante deverá responder à impugnação, de forma fundamentada, esclarecendo os questionamentos e, caso necessário, promover eventuais ajustes ou retificações no edital, como de fato acorreu, como já exposto (fl. 284).

Se a administração pública respondeu à impugnação de forma fundamentada, esclarecendo os questionamentos apresentados pelo impugnante e, diante disso, não houve mais questionamentos ou impugnações por parte dos licitantes, isso geralmente significa que as regras do edital foram aceitas após a análise e resposta da impugnação.

Em suma, a ausência de novas impugnações ou contestações após a resposta fundamentada da administração geralmente indica que os licitantes estão de acordo com as regras do edital e estão prontos para prosseguir com o processo licitatório de acordo com suas disposições.

Na aplicação dos critérios de desempate a Pregoeira, no desempenho de suas atribuições, lançou mão do apoio de áreas técnicas específicas existentes na Prefeitura.

Para aplicabilidade da análise do requisito de investimento em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no país, foi realizada consulta junto a Seção de Processamento de Dados (fl. 1578). A seção técnica sugeriu aplicação por analogia de um processo ocorrido no município de Belo Horizonte, MG, para contratação de objeto similar, ou seja, empresa especializada no fornecimento de auxílio-alimentação (pregão eletrônico nº 04/22). Com isso, houve o entendimento



Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

785c

da necessidade da apresentação do Comprovante de envio de informações sobre atividades de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

A aplicação de analogia em licitação ocorre quando não há uma norma específica ou clara que regulamente determinada situação no processo licitatório. Nesses casos, o órgão responsável pela licitação pode recorrer à analogia, que é uma técnica de interpretação jurídica em que se utiliza uma norma existente para regulamentar uma situação semelhante, mesmo que não haja uma regra específica para o caso concreto.

Quando há lacunas ou omissões no Edital de licitações e não é possível determinar com clareza como lidar com determinada questão, o órgão licitante pode buscar inspiração em outras normas legais, regulamentos, edital ou mesmo jurisprudência relacionada a situações semelhantes para orientar sua decisão.

Quanto a regra de desempate inserida no inciso V os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Planejamento, sendo que, para avaliação do cumprimento às regras de acessibilidade previstas na legislação, houve a manifestação acerca da necessidade de apresentação da seguinte documentação: Projeto arquitetônico contemplando a acessibilidade; ART ou RRT do profissional responsável técnico pelo projeto arquitetônico; habite-se ou documento de conclusão de obra espedido pela prefeitura referente a esse projeto arquitetônico.

Diante da manifestação dos setores técnicos, foi realizada diligência, através do Oficio Pregão nº 14/23 de 15 de maio (fl. 1387 e seguintes) para que as





PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



participantes complementassem os documentos apresentados. Tendo sido esses apresentados por aquelas sem que houvesse nenhum questionamento contra a lisura da requisição, somente após decisão e declaração do vencedor, o que configura um contrassenso, na medida em que somente manifesto intenção de recorrer quando não sou o vencedor e não no momento em que sobrevêm situação com a qual discordo, levando-se a uma situação que pode ensejar manifestação apenas com o objetivo de protelar, ou tumultuar, o processo licitatório, podendo inclusive ser considerado situação de má-fé.

Diante de todo o exposto, esse órgão de assessoria jurídica, não encontra razões para discordar das decisões proferidas pela Pregoeira até o presente momento, do ponto de vista jurídico. Não há nos autos indícios de que o processo tenha ocorrido com desrespeito aos princípios ou regras impostas a Administração Pública.

Ressaltamos que, no contexto de uma licitação na modalidade pregão, a autoridade responsável por conduzir o processo e tomar decisões é o Pregoeiro. O Pregoeiro é o servidor designado para conduzir o pregão, seja ele presencial ou eletrônico, e é responsável por comandar todos os procedimentos da licitação. Ele é quem detém o conhecimento das normas e legislação que regem a licitação, além de dominar os aspectos técnicos relacionados ao objeto da licitação, sendo imparcial e detentor da função de garantir a lisura e a legalidade do processo, bem como de assegurar que a licitação ocorra de acordo com os princípios da Administração Pública, como a transparência, a igualdade de tratamento, a competitividade e a eficiência.



Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Durante o pregão, o Pregoeiro recebe as propostas e lances dos fornecedores, analisa a documentação de habilitação, conduz as negociações, esclarece dúvidas dos licitantes e, ao final, adjudica o objeto ao licitante vencedor, desde que este atenda a todos os requisitos estabelecidos no edital.

A decisão final de quem será o fornecedor vencedor do pregão é atribuída ao Pregoeiro, que avalia as propostas e lances apresentados pelos licitantes de acordo com os critérios previstos no edital, como o menor preço, por exemplo. Ele deve fundamentar suas decisões, garantindo a transparência do processo e assegurando que a escolha do fornecedor seja feita com base em critérios objetivos e legais.

O Pregoeiro deve ser imparcial e pautar suas decisões em critérios objetivos e na legislação vigente. Se ele entender que a impugnação, ou o recurso, é procedente, o edital poderá ser alterado para corrigir as irregularidades apontadas, ou a licitação poderá ser cancelada. Caso contrário, a impugnação, ou o recurso, serão indeferidos, e o processo seguira seu curso normal.

É fundamental que o Pregoeiro seja qualificado, tenha conhecimento das normas e procedimentos relacionados ao pregão e seja capaz de tomar decisões consistentes e transparentes, garantindo a lisura e a legalidade do processo licitatório. Sua atuação é fundamental para conduzir o pregão de forma adequada e assegurar que a disputa seja justa e competitiva.





Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Após a decisão do Pregoeiro, o processo de licitação segue para a homologação pela autoridade competente, que é a etapa em que a autoridade superior analisa o processo conduzido pelo Pregoeiro e ratifica a escolha do fornecedor vencedor, tornando-a oficial e vinculante para a Administração Pública.

Enfim, desde que sejam observados e respeitados os limites constante no Edital, na legislação e os princípios gerais aplicados a Administração Pública, a decisão fundamentada do Pregoeiro deve ser respeitada.

Este é o nosso parecer, sendo assim, como opino.

Sub censura.

Pirassununga, 28 de julho de 2023.

RODRIGO DE AZEVEDO LEONEI

Procurador do Município



Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROTOCOLO 4662/2022

Trata-se de Protocolo deflagrado para análise jurídica em razão de RECURSO INTERPOSTO por empresas licitantes no Pregão Presencial n. 02/23, realizado para Contratação de Empresa cujo OBJETO é a administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de pagamento – VALE ALIMENTAÇÃO.

A questão permeia os "critérios de desempate".

Conforme consta às Fls. 1764-1766, após o cumprimento das exigências legais, deu-se como vencedora a Empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 31.922.507/0001-72.

Às Fls. 1786-1788, a Empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ 26.069.189/0001-62 apresentou recurso. Assim também, às Fls. 1792-1796 a Empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A., CNPJ 69.034.668/0001-56. Às Fls. 1799-1803 a Empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 02.959.392/0001-46.

Às Fls. 1811- 1815, a Empresa vencedora do Certame apresenta as Contrarazões recursais.

A PREGOEIRA informa às Fls. 1818- que, diante de ter ocorrido EMPATE REAL entre todas as Empresas que apresentaram propostas, fora aplicado o disposto no Art. 3º, § 2º da Lei n. 8.666/93, como critério para o desempate e que, incluisve esta situação vem prevista no Edital, em seu item 6.6.





Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante deste fato, foi solicitado às Empresas que encaminhassem para análise informações sobre Atividades de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia; os autos foram, ainda, encaminhados para a SECRETARIA DE PLANEJAMENTO para a anáklise criteriosa do cumprimento das regas de acessibilidade; aberta diligência para a presentação de novas documentação por parte das empresas.

A PREGOEIRA, por fim, justifica a improcedência dos recursos apresentados – Fls. 1819.

PASSO A OPINAR

As regras de DESEMPATE, bem como todos os demais critérios exigidos em um certame foram rigorosamente seguidos e respeitados pela PREGOEIRA, não se vislumbrando nenhuma irregularidade.

Bem como fora respeitado o direito de IMPUGNAÇÃO, ou seja, de ampla defesa e de contraditório.

Após minuciosa análise sobre as questões técnico-jurídicas – Fls. 1821-1832, o r. Procurador Municipal, assim se manifestou:

"Diante de todo o exposto, esse órgão de assessoria jurídica, não encontra razões para discordar das decisões proferidas pela pregoeira até o presente momento, do ponto de vista jurídico. Não há nos autos indícios de que o processo tenha ocorrido com desrespeito aos princípios ou regras impostas a Administração Pública".





Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O EDITAL é a lei que rege o certame, não se podendo alterá-lo para atender de determinadas Empresas, em homenagem ao princípio da igualdade de

O EDITAL é a lei que rege o certame, não se podendo alterá-lo para atender aos interesses de determinadas Empresas, em homenagem ao princípio da igualdade de todos perante a Administração. Destarte, se os Licitantes se vincularam ao edital, não podem, posteriormente à abertura dos envelopes e, portanto, iniciado o processo licitatório IMPUGNAR o Edital, buscando alterar a regra previamente estabelecida como a em questão – critérios de desempate.

O Edital não tem um fim em si mesmo, e antes busca atender ao interesse público na escolha da melhor proposta. Assim, considerando-se, por fim, que na condução de um Pregão, a AUTORIDADE COMPETENTE POR CONDUZIR, DECIDIR e JULGAR AS QUESTÕES QUE surgirem SÃO DA PREGOEIRA,

OPINO, portanto, pelo REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE CERTAME, COM A HOMOLOGAÇÃO do Chefe do Executivo da decisão e julgamento da PREGOEIRA, que deu como vencedora a Empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 31.922.507/0001-72.

Assim, é como me manifesto sub censura.

Pirassununga, 31 de Julho de 2023.

CLAUDIA GENNAR OAB-SP 195.977

Procuradora-Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paulo GABINETE DO PREFEITO



REF. PROT. Nº 4662/2022

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls.

1821/1834.

Tomar as devidas providências.

Pirassununga, 02/08/23

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal